



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600952-37.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600952-37.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALIETE BELAMINO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, ALIETE BELAMINO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL VIEIRA DANTAS - AL12564 Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL VIEIRA DANTAS - AL12564

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata ALIETE BELAMINO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela senhora ALIETE BELAMINO DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo partido PP nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 851013).

A candidata, regularmente intimada do Relatório preliminar de Diligências, manifestou-se e juntou documentos (Ids. 870213, 870263 e 870313).

Diante dos documentos juntados pela candidata, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1246363), manifestou-se pela desaprovação das contas em exame, ao argumento de que a não abertura de conta bancária para movimentação dos recursos de campanha impediu a apresentação dos extratos bancários e, por conseguinte, obstruiu a análise da contabilidade e comprometeu a confiabilidade das informações.

Intimada, agora do Parecer Técnico Conclusivo, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de documentos e justificativas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1314363) opinando pela desaprovação das contas de campanha, pois entendeu que a não abertura de conta bancária acarretou a ausência de documentos essenciais para a análise das contas, no caso, os extratos bancários, o que revela o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, afetando substancialmente a confiabilidade e transparência das contas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de ALIETE BELAMINO DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo partido PP, no pleito de 2018.

Constato que a prestação de contas apesar de tempestiva se encontra desacompanhada de peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

A Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC 2018 informa que foram arrecadados apenas recursos estimados em dinheiro no valor de R\$ 477,00, oriundo de Recursos de Pessoas Físicas e que não houve sobra de recursos de campanha.

A CEC 2018 aponta a existência de irregularidades nas contas sob exame, referente à ausência das seguintes peças que deveriam integrar a prestação de contas:

(i) abertura de conta pelo candidato;

(ii) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;

(iii) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

(iv) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

Para a unidade de contas a ausência desses documentos comprometeu a regularidade das contas, pelo descumprimento de requisito essencial ao seu exame, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em sua defesa, a candidata alega que ficou impossibilitada de apresentar os extratos das contas bancárias, pois não as abriu. Sustenta que ficou impossibilitada de contrair qualquer tipo de despesa financeira durante o pleito, uma vez que não obteve êxito em abrir as respectivas contas bancárias.

Justifica que a dificuldade se deu em razão de no cadastro da justiça eleitoral constar seu o nome de solteira (ALIETE BELARMINO DE OLIVEIRA) e junto a receita federal o seu CPF já constar com o nome de casada (ALIETE DE OLIVEIRA SILVA).

Articula que todas as tentativas de abrir as respectivas contas em alguma agência bancária foram frustradas com a informação de que o CNPJ da campanha fornecido pela receita federal após envio dos dados pela justiça eleitoral divergiam das informações do cadastro de pessoa física –CPF da candidata e em razão disto o sistema do banco impedia a abertura de suas contas.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Com efeito, a abertura de conta bancária é instrumento que garante o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Tal situação (ausência de abertura de contas) impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não houve o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha, bem como não houve o registro das despesas como dívidas de campanha.

A jurisprudência da Corte Eleitoral Superior assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexistente movimentação de recursos de campanha, cuja ausência configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas. Nesse sentido: AgR-AI no 336-43/SE, ReI. Min. Admar Gonzaga, j. em 7.8.2018; AgR-AI n° 327-491RJ, ReI. Mm. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 22.2.2018; AgR-REspe no 937-20/SE, ReI. Mm. Rosa Weber, j. em de 13.9.2016; AgR-REspe n° 9621-98/CE, ReI. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 18.11.2014; e AgR-AI no 328-08/AP, ReI. Mm. Dias Toffoli, j. em 17.10.2013.

Confira-se, por que elucidativa, a ementa do julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO DISTRITAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. [...]; 4. A falta de abertura de conta bancária específica de campanha ao candidato desistente enseja a desaprovação das contas. Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgR-RESpe nº 1758-731PR, Rel. Mm. Rosa Weber, j. em 3.4.2018). Destaque acrescido.

Esse entendimento consolidado do TSE acerca do tema, inclusive, foi reafirmado em recente julgado, consoante se infere da ementa abaixo:

“Direito eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 26/TSE. Negativa de seguimento. [...] 3. Nos termos do art. 22, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 71, §2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. [...]” (Ac de 21.2.2019 no RESpe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso) . Destaque acrescido.

Da análise do caderno processual e diante da inércia da candidata em apresentar informações complementares necessárias para o saneamento das falhas, julgo que a irregularidade apontada é grave pois comprometeu a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas e é suficiente a ensejar sua desaprovação.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha –CEC 2018 e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha da candidata ALIETE BELAMINO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas

Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator